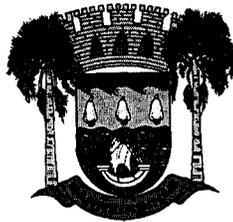


John

Tubertan

11

1



PUBLICADO EM:
26/07/2018
Adilandes Carvalho

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 72 DE 26 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços - eletrônica (NFS-e) pelos Prestadores de Serviços, define formas, prazos e dá outras providências.

Albérico de França Ferreira Filho, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, no exercício da competência que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação pertinente, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o Art. 206, II, da Lei Complementar nº 632/2010 e o Art. 232, VI, da Lei Complementar nº 763/2017 – Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído no Município de Barreirinhas a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema licenciado e homologado pela Secretaria Municipal de Finanças.

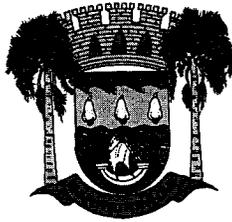
Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é de emissão obrigatória por todos os prestadores dos serviços listados na LC nº 116/2003 e LC nº 157/2016 com atividades econômicas no território do Município de Barreirinhas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

§ 1º. A NFS-e deverá ser emitida por todas as pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas a pessoa jurídica por força da legislação, prestadoras de serviços, quando da ocorrência do Fato Gerador, inclusive aquelas isentas ou imunes ao recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deve conter as seguintes informações:

- I – número sequencial; II – código de verificação de autenticidade; III – data e hora da emissão; IV – identificação do prestador de serviços, com: a) nome ou razão social; b) endereço; c) e-mail; d) inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física ou no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e) inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários. V – identificação do tomador de serviços, com: a) nome ou razão social; b) endereço; c) e-mail; d) inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. VI – código do serviço; VII – discriminação do serviço; VIII – valor total da NFS-e; IX – valor da

CNPJ Nº 06.217.954/0001-37
Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho s/nº - Centro



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

dedução, se houver; X – valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e valor do ISSQN; XI – indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso; XII – indicação de serviço não tributável pelo município de Barreirinhas, quando for o caso; XIII – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

§ 3º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, para cada estabelecimento prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

Art. 3º. Em conformidade com a atividade econômica do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, compreende as seguintes séries:

I – NFS-e – Série A – é de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica prestadores dos serviços que integram os itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 22, 23 a 40 da Lista de Serviços;

II – NFS-e – Série B – NFB é de uso obrigatório para os contribuintes que prestam serviços através de cooperativas de trabalho;

III – NFS-e – Série C – NFCupom é de uso obrigatório para os contribuintes que prestam serviços que se enquadram nos itens 5, 6, 16, 20 e 21 da Lista de Serviços;

IV – NFS-e – Série M – NFMista para contribuintes do ICMS;

V – NFS-e – Série Ingresso – NFI, é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviços de diversões públicas e integram o item 12 da Lista de Serviços;

VI – NFS-e – Série Avulsa – NFAv, é de uso obrigatório para os contribuintes eventuais não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas no art. 14 deste Decreto.

§ 2º. É vedado a substituição da NFS-e por NFS-e com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

§ 3º. A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.

§ 4º. As Notas obedecerão aos modelos e séries definidos e determinados pela Administração Tributária.

Art. 4º A NFS-e conterá no campo "Descrição dos Serviços" a identificação dos serviços em equivalência com os itens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 e Lei Complementar Municipal nº 763/2017, e de um item para "outros serviços".

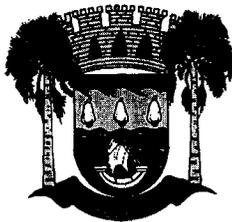
Parágrafo Único. Só poderá ser descrito vários serviços numa mesma NFS-e, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 5º. No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal por obra, sendo vedado a uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo órgão competente.

Art. 6º. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.barreirinhas.ma.gov.br> ou www.tributosmunicipaisma.com.br mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante prévio cadastramento eletrônico, também regulamentado neste decreto.

Art. 7º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, podendo ainda, ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

CNPJ Nº 06.217.954/0001-37
Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho s/nº - Centro



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e somente poderá ser feita através da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF".

§ 1º. O pedido da AIDF será realizada por meio do credenciamento do representante legal da pessoa jurídica, no endereço eletrônico <http://www.tributosmunicipaisma.com.br> em seguida, o representante legal da pessoa jurídica ou seu mandatário deverá comparecer a Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC, portando a seguinte documentação:

- I – requerimento de solicitação para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, assinado pelo proprietário, sócio ou representante legal da pessoa jurídica;
- II – contrato social e última alteração ou sua cópia autenticada;
- III – cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV – documento oficial de identificação com foto e CPF – Cadastro de Pessoa Física, do titular ou sócio;
- V – alvará de localização e funcionamento do ano vigente.

§ 2º. Uma vez deferido o pedido para emissão da AIDF, este será irretroatável por parte do contribuinte.

Art. 9º. A não realização do credenciamento para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no prazo estabelecido neste Decreto sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 10. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e de forma coletiva, sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e o volume de serviços prestados pelo contribuinte, inclusive no que tange aos contribuintes que estejam autorizados à emissão através do Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar, ainda, por regime especial, a impressão da NFS-e Mista para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Maranhão.

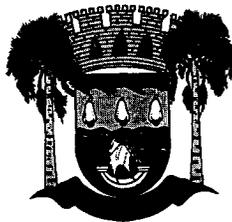
Art. 11. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será sempre apurado conforme a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

- I - a natureza da operação for "tributação no município" e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou ainda Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais, ou Estimativa, exceto casos de estimativa mínima, quando houver;
- II - a natureza da operação for "tributação fora do município", nesse caso o campo Alíquota de Serviço ficará aberto para o prestador indicar os valores;
- III - a natureza da operação for imune ou isenta, nesses casos o ISSQN será calculado com alíquota zero;
- IV - o contribuinte for optante pelo Simples Nacional e não tiver o ISSQN retido na fonte.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos, serão informadas e calculadas pelo próprio contribuinte, sendo de sua responsabilidade a correta descrição destas.

Art. 13. Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, os seguintes contribuintes:

- I - contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual e desde que estejam em dia com o pagamento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

- II - Bancos e instituições financeiras que são obrigadas a fazer a escrituração eletrônica através do módulo DESIF;
- III - Prestadores de serviços que utilizarem Ingressos ou Ticket homologado pela Secretaria de Finanças.
- IV - o prestador de serviço cuja atividade seja enquadrada no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa, desde que a NFS-e não seja solicitada pelo tomador do serviço e o mesmo não seja optante pelo regime diferenciado de tributação do Simples Nacional;
- V - o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo urbano de passageiros;
- VI - outros definidos em Portaria do Secretário de Finanças.

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, só poderá ser cancelada ou substituída até 72 (setenta e duas) horas após a data de sua emissão quando se constatar erro no seu preenchimento e deverá constar em destaque a seguinte observação: "CANCELADA E SUBSTITUÍDA PELA NFS-e nº XXX".

§ 1º. Não será aceita a substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para fins de mudança do tomador do serviço, bem como o seu respectivo valor do serviço.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, após 72 (setenta e duas) horas da data de sua emissão, somente poderá ser cancelada mediante autorização da Administração Tributária, a ser concedida em processo administrativo específico, por solicitação do contribuinte.

§ 3º. Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição se referir aos dados do tomador do serviço ou mesmo o valor deste serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida errada, emitir uma nova nota e requerer a compensação ou restituição do imposto pago.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e emitida poderá ser consultada no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo município de Barreirinhas, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para constituição do crédito tributário do ISSQN.

§ 1º. Após o transcurso do prazo decadencial, a consulta às NFS-e emitidas, somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

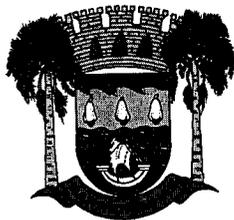
§ 2º. O fornecimento das informações previstas no §1º deste artigo será realizado após o pagamento da taxa de serviço correspondente.

Art. 16. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN gerado através da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo Único. O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição na Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no eventual impedimento da emissão "online" desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

Art. 18. Os prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de aplicação local instalada em seus computadores, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças .

Art. 19. Os contribuintes que não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão gerar os RPS e enviá-los, para processamento e geração das respectivas NFS-e.

Art. 20. O RPS será confeccionado exclusivamente em gráficas conveniadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo constar no rodapé do RPS:

- I. o número e a data de expedição da AIDF;
- II. O prazo de validade da RPS; e
- III. o nome e o CNPJ da Gráfica que imprimiu o documento.

§ 1º A autorização de impressão do Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser solicitada via Internet através de AIDF diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

§ 2º As gráficas estabelecidas no município que farão a impressão dos RPS em meio físico, deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal da Finanças a emitir documentos fiscais.

§ 3º O prazo de validade do RPS é de 24 meses contados a partir da data de expedição da AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais na forma estabelecida pelo CONFAZ.

Art. 21. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente que deverá ser apresentado à Autoridade Fiscal na Central de Atendimento ao Contribuinte, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a data de sua emissão.

Art. 23. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente seqüencial a partir do número 01 (um).

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos (Série) capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 24. Quando o erro de emissão do RPS se referir aos dados do tomador do serviço ou mesmo o valor deste serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento do RPS errado, emitir um novo RPS e anexar o RPS cancelado na 2ª via do novo RPS.

§ 1º. No RPS cancelado deverá constar em destaque a seguinte observação: "CANCELADO E SUBSTITUÍDO PELO RPS nº XXX".

§ 2º. Não será aceito a substituição de RPS para fins de mudança do tomador do serviço, bem como o seu respectivo valor do serviço.

Art. 25. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e a não-substituição do RPS por NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 26. Ainda que fora do prazo, ou sem validade, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Finanças, independentemente, da aplicação da penalidade prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 27. Fica instituída a "Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e", que deve ser gerada e enviada à Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, por meio do endereço eletrônico: barreirinhas.tributos@gmail.com, em formulário instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 28. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, destina-se a escrituração e registro de todos os serviços prestados ou tomados pelo contribuinte, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Os substitutos e responsáveis tributários ficam obrigados a registrar na DMS-e, e remeter via internet à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 5 do mês subsequente ao fato gerador, todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos.

Art. 29. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, deverá registrar mensalmente:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;

III - os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Barreirinhas

IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII - a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Declaração Mensal de Serviços – DMS-e, se for o caso;

VIII - o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.

Parágrafo Único. Os registros, de que tratam este artigo, referem-se ao mês:

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;

II - de emissão do Documento Fiscal, do pagamento ou crédito, no caso de serviços tomados, considerando-se o evento que primeiro se efetivar;

III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

Art. 30. Devem apresentar a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Barreirinhas, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, assim como aquelas enquadradas no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006.

CNPJ Nº 06.217.954/0001-37

Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho s/nº - Centro



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Estão dispensadas de apresentar a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município.

§ 2º. Os tomadores de serviços do Município de Barreirinhas estão obrigados a enviar a presente declaração nos meses subseqüentes à contratação dos mesmos, onde deverão constar também as informações das ausências dos serviços contratados que serão declaradas retroativamente.

§ 3º. Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, deverá ser apresentada ou transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

Art. 31. Independentemente da transmissão ou entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, o ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retido na Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC, da Secretaria Municipal de Finanças ou solicitado através do e-mail: barreirinhas.tributos@gmail.com

§ 1º Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil o pagamento poderá ser efetuado no 1º dia útil subseqüente.

§ 2º Em caso do ISSQN retido na fonte por contribuinte substituto tributário, deverá este solicitar a emissão do DAM através do e-mail: barreirinhas.tributos@gmail.com.

Art. 32. O preenchimento da DMS-e, de forma inexata, incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa, nos termos da Lei, sem prejuízo da exigência aos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

Art. 33. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço, de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão, pelo contribuinte, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN, na situação prevista no caput, deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º As micro empresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISS com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06 e resolução específica da CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional - DAS.

Art. 34. As Instituições Financeiras deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de ISSQN, através da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, específica para a atividade, na forma estabelecida nos artigos retro mencionados.

Art. 35. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, encadernar, armazenar e autenticar anualmente na Prefeitura, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado apresentar à fiscalização.

Parágrafo Único. A critério da Secretaria Municipal de Finanças, o Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, poderá, ser substituído na forma da legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

houver o extravio de Notas Fiscais, exceto as canceladas ou não emitidas, deverá o contribuinte declarar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 08 (oito) dias, juntando comprovante de Boletim de Ocorrência e publicação de Nota durante 2 (dois) dias em jornal de grande circulação no Município.

Art. 37. Os contribuintes que desejarem utilizar a Nota Fiscal Mista de Mercadorias e Serviços deverão requerer por meio de processo administrativo a sua utilização junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os regimes especiais já aprovados para estes Contribuintes continuam em vigor.

§ 2º Poderão ser dispensadas as exigências dispostas no artigo 1º e seus parágrafos, para os contribuintes de atividade mista cujo regime especial para utilização de Nota Fiscal Mista seja aprovado.

§ 3º O prazo de validade da Nota Fiscal Mista será de 24 meses contados a partir da data de expedição da AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais na forma estabelecida pelo CONFAZ.

Art. 38. O Contribuinte do ISSQN poderá utilizar, mediante requerimento ou por enquadramento de ofício, sob suas expensas e mediante Regime Especial, Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de que trata a Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97, sendo que todo movimento tributável deverá ser declarado através da Declaração Mensal de Serviço Eletrônica – DMS-e, no prazo e na forma dispostos nos artigos 28 e 29 deste Decreto.

Parágrafo Único. Independente da declaração disposta no caput, o contribuinte que utilizar Cupom Fiscal, poderá ser solicitado, a qualquer momento, a apresentar os registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissoras de cupom.

Art. 39. Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Maranhão, obedecidos os requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Parágrafo Único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no município.

Art. 40. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, e desde que não enquadrados no regime de estimativa mínima de que trata esse Decreto, passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto, as micro empresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Barreirinhas e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 41. A Administração Tributária poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive adotando regras de estimativa mínima.

Art. 42. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo, a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 43. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, até que tenha transcorrido o prazo prescricional conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único. Após transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 44. Fica autorizado ao Secretário Municipal de Finanças a emitir normas complementares a este



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Gabinete do Prefeito

Decreto.

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreirinhas, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2018.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Albérico de França Ferreira Filho
Prefeito Municipal

Thiago Perez de S. Lima
Secretário Municipal de Administração